ACÓRDÃO TC - 287- SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 000252/2012
ORIGEM: Banco do Estado de Sergipe - BANESE
ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Despacho nº 163/2016
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 287

EMENTA: Pelo conhecimento do Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 25373 - Segunda Câmara, proferida no Processo nº 078367/1995.

ACÓRDÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **19.09.2018**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 25373 - Segunda Câmara, proferida no Processo nº 078367/1995, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

ACÓRDÃO TC - 287- SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **03 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial, por intermédio do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Decisão TC nº 25373 - Segunda Câmara, prolatada no Processo TC 078367/1995.

O presente Recurso combate a decisão proferida nos autos do processo que apreciou a locação de 10 (dez) imóveis de propriedade do Instituto Banese de Seguridade Social - SERGUS, sendo 01 (um) imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de Laranjeiras e 01 (um) de propriedade de Lucilene Queiroz Santos.

O Ministério Público recorreu por entender extemporânea a juntada de defesa e documentos nos autos principais, haja vista ter ocorrido quando o processo já se encontrava pronto para julgamento. Assim, pede o desentranhamento da defesa e documentos anexos, apresentada às fls. 1216/1255, bem como da Informação Complementar às fls. 1258/1261.

Ademais, arguiu que os documentos de fls. 1188/1190 do Processo principal não tem natureza de recibo, uma vez que se referem a comprovantes de transferências entre contas, produzidos de forma unilateral, ou seja, pelo devedor sem a assinatura do credor. Sustenta, também, que a declaração constante à fl. 1218 é documento unilateral, produzido 15 anos após a realização do suposto pagamento.

Aponta, ainda, ausência do recibo referente ao mês de setembro de 1996 do imóvel situado na Rua Salgado, e o recibo referente ao mês de julho de 1995 do imóvel situado na Av. Gentil Tavares, loja 05.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

Por fim, requereu a admissão, autuação e distribuição do recurso, nos termos do art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal; a citação dos recorridos para oferta de contrarrazões (art. 80, § 6o do Regimento Interno); a oitiva do Ministério Público de Contas, na qualidade de custos legis (art. 80, § 14 do Regimento Interno).

Pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, nos seguintes termos: determinar a irregularidade das despesas com a imputação em débito, de responsabilidade dos gestores responsáveis Fernando Soares da Mota, João Andrade Vieira da Silva e Marcelo Ceylão de Carvalho, conforme discriminado às fls. 1208/1210, cujo valor deverá ser atualizado, acrescido de juros de mora e das multas previstas nos arts. 59 e 60, II, da LC n° 04/90.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer de Admissibilidade nº 016/2012 (fls. 144/146), cujo teor fora admitido pela Presidência da Casa, nos termos do art. 75 da LC 2015/2011.

Foram regularmente citados os Srs. Marcello Ceylão de Carvalho (Citação nº 551/2012), Fernando Soares da Mota (Citação nº 552/2012) e João Andrade Vieira da Silva (Citação nº 553/2012).

Por meio das contrarrazões, o Sr. Fernando Soares da Mota aduziu que o Banese é uma Instituição Financeira fiscalizada pelo Banco Central e também pela CVM, os quais jamais permitiriam a inadimplência de aluguel ou de qualquer outra despesa para o seu funcionamento.

Esclareceu que o Banese adota como modelo e forma de pagamento o "Crédito em Conta", inclusive de forma conjunta, ou seja, um único pagamento

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

ou partida de crédito pode corresponder a vários imóveis alugados; fato detectado pela análise complementar.

Garantiu que o Locador SERGUS em nenhum momento notificou o BANESE sobre eventual inadimplência ou mesmo efetuou cobrança dos referidos aluguéis, em razão de todos os pagamentos terem sido efetuados rigorosamente em dia.

Alegou que os documentos novos foram juntados ao processo após muitas buscas, com a finalidade de suprir os autos.

E, sobre a Declaração do Locador afirmando a adimplência e inexistência de qualquer atraso ou descumprimento contratual do aluguel pelo locatário Banese, advertiu não haver nada de errado, ainda que esta declaração seja unilateral, em razão de que quem pode declarar a inadimplência de pagamento de aluguel é o locador.

Também contrarrazoou o Sr. João Andrade Vieira da Silva defendendo a improcedência do recurso, ressaltando a importância da manutenção dos documentos juntados aos autos no processo, em atendimento ao Princípio da verdade real.

Para análise das razões do Recurso em confronto com as contrarrazões apresentadas pelos interessados, os autos foram encaminhados à 3ª CCI que, através da Informação nº 175/2012 (fls. 234/238), concluiu que o Recurso interposto pelo Ministério Público Especial deve ser acolhido por ser tempestivo, adequado e cabível à espécie, e, no mérito, **deve-lhe ser negado provimento**, mantendo-se a Decisão TC 25373/2011 - Segunda Câmara, prolatada no processo TC 078367/1995.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

Entendeu a Unidade Técnica não existir dano ao erário por ter ficado evidenciado que os imóveis alugados foram utilizados pelo BANESE. Discordou quanto ao pedido de exclusão dos documentos, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, acrescentou que o gestor não pode ser penalizado em função da morosidade do Tribunal em colocar, tardiamente, o processo TC 078367/1995 em julgamento.

Com vistas à Coordenadoria Jurídica para manifestação, esta, em Parecer Jurídico nº 1006/2017 (fls. 294/298), opinou pelo Provimento parcial do recurso para retomar o curso da instrução processual, desarquivando o feito originário, retomando-se a tramitação no sentido da apuração das irregularidades constatadas pela 4ª CCI em relação ao suposto dano ao erário, devendo ser analisada a defesa apresentada pelo Sr. João Andrade Vieira da Silva.

O Ministério Público, em Despacho nº 163/2016, considerando a inexistência de novos argumentos em face da controvérsia instaurada pela reposição de recurso, ratificou a peça inicial em todos os seus termos para que se proceda a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas.

Cingem-se, as razões do recurso, quanto à extemporaneidade dos documentos juntados pelos interessados e a suposta irregularidade das despesas.

Peço vênia ao Ministério Público Especial, mas não acolho os argumentos do recurso quanto à desconsideração dos documentos ante a extemporaneidade de sua juntada, pois entendo que não se podem dificultar as oportunidades de comprovação do que se alega, sob pena de o julgamento ser considerado nulo de pleno direito.

Este Tribunal prestigia a supremacia dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do devido processo legal, tornando-se importante envidar esforços na busca da verdade e do real conhecimento dos fatos, sendo importante na formação do convencimento do julgador.

Trata-se de verdadeira garantia constitucional, como bem define Cândido Rangel Dinamarco:

> "*Na Constituição o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5°, inc. LIV e LV)*"

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

Segundo J. R. Caldas Furtado, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, professor de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário da UFMA:

> *"A persecução da verdade material pode colocar em segundo plano aspectos formais relativos às provas carreadas aos autos. Nesse sentido também atua o princípio do formalismo moderado, que possibilita o aproveitamento de informação importante, que possa evidenciar a verdade dos fatos e atos em exame, agravando ou atenuando a imputação de responsabilidade às partes envolvidas, ainda que disso resulte certo prejuízo à marcha do processo fixada em Lei. Esse princípio fundamenta o recebimento, conhecimento e aproveitamento excepcional de peças e provas apresentadas intempestivamente."*

Destarte, creio que o Princípio da verdade material, *in casu*, deve prevalecer sobre o princípio do formalismo.

Ademais, vale ressaltar, por oportuno, que o longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos inquinados prejudica a eficácia da reabertura da instrução processual, como sugeriu a Coordenadoria Jurídica.

Considero inviável o reexame de processo em que **o longo interregno da ocorrência do fato gerador incapacita os responsáveis de exercerem adequadamente sua defesa**, bem como os órgãos de controle de perquirirem os fatos.

Desta forma, entendo plenamente válido o entendimento da 3ª Coordenadoria Técnica no sentido de que os documentos apresentados no decurso da instrução processual sanaram as irregularidades apontadas, motivo

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29

pelo qual o relator concebeu ser adequado o arquivamento do processo, não sendo possível, inclusive, fosse o caso, aplicar multa diante da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 69, §1°, II, da Lei Complementar n° 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 25373 - Segunda Câmara, proferida no Processo nº 078367/1995.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 04/10/2018 08:32:27
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/10/2018 10:20:23
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 04/10/2018 11:53:29